



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

Travessa Ministro Luiz Gallotti, 60, (próximo ao Centro Vida - Rua Amazonas) - Bairro: centro - CEP: 89253-035 - Fone: (47) 3274-1040 - Email: scjar01@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5000893-23.2021.4.04.7209/SC

AUTOR: EDILAINE BIAGGI DESTRO TEIXEIRA

AUTOR: AMAURY DO AMARAL TEIXEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Relatório dispensado nos termos da parte final do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2. Fundamentação

Trata-se de ação de repetição de indébito, objetivando, ao final, o seguinte:

d) Ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente demanda para que seja reconhecido o direito do autor à repetição do indébito do valor pago indevidamente (R\$ 20.967,76), em dobro, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do pagamento indevido (15.10.2020); e) A condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a documental;

Preliminarmente

1. Para os contratos, a regra é respeitar o princípio do *pacta sunt servanda*, não retirando a força vinculante da contratação, presente a especial natureza jurídica dos contratos como fonte obrigacional. Assim, a eventual **revisão** pretendida por qualquer das partes, só se legitima em ferimento aos princípios informadores do Direito e à regra legal (TRF 4ª Região, AC 20040401056320-3, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. DE 28.02.2007).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

As regras do Código de Proteção ao **consumidor** são aplicáveis aos contratos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços (art. 3º, par. 2º, da Lei n. 8.078/90), importando na declaração de nulidade absoluta das **cláusulas ilícitas, abusivas excessivas e/ou enganosas inseridas no contrato** (art. 51, caput e incisos, e par. 1º), cuja validade remanesce, **quantum satis** e no âmbito de litígio judicializado, mediante a aplicação do princípio da preservação dos negócios (art. 51, par. 2º). Este mesmo argumento serve à análise das cláusulas contratuais firmadas em razão de contrato de adesão.

2. Ilegitimidade da CEF e Legitimidade da Seguradora: a inclusão da seguradora no pólo passivo da demanda, como **litisconsorte necessária**, deve ser **rejeitada**. A CEF é quem aplica as regras relativas ao **seguro** e cobra as parcelas do prêmio, sendo legitimada exclusiva para o feito.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela CEF neste sentido.

3. Pedido genérico de revisão de cláusulas contratuais. Sustenta a requerida que os autores alegaram genericamente a ilegalidade nas cláusulas contratuais, sem apontar especificamente qual seria a nulidade. Compulsando os autos, verifico que a ilegalidade apontada pelos autores diz respeito ao cálculo efetuado pela instituição financeira quando da liquidação antecipada do contrato, motivo pelo qual afasto a preliminar aventada.

Mérito

Os autores sustentam, em suma, que:

(...) em 15.10.2020 efetuaram a quitação do financiamento no valor de R\$ 120.197,49 (cento e vinte mil e cento e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos).

Ocorre que, causou estranheza aos autores o alto valor do débito, visto que já vinham efetuando os pagamentos há longo período e, mesmo assim, o saldo devedor não teve alteração significativa. Salienta-se que os requerentes optaram pela quitação antecipada justamente pelo desconto a ser oferecido, visto que reduziram a relação contratual em 18 (dezoito) anos, uma vez que o contrato findaria somente em abril de 2038. Em razão da situação exposta, os autores buscaram auxílio de profissional especializado para verificar se o saldo devedor estava correto, sendo que ao receberem o parecer técnico se surpreenderam ao constatar que haviam efetuado o pagamento de valor excessivo. Consoante se pode verificar do cálculo anexo, assim como do parecer técnico elaborado por profissional habilitado, considerando como referência o mês de quitação do financiamento, os autores pagaram a maior o valor de R\$ 20.967,76 (vinte mil e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

noventa e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos). Portanto, tendo em vista a impossibilidade de resolução da problemática diretamente com a parte requerida, imperioso se faz o ajuizamento da presente demanda.

Consoante laudo técnico anexo é possível observar que no Demonstrativo A, a partir da parcela nº 5, a CAIXA aplicou taxa de juros superior a pactuada de 1,45% ao mês, conforme as parcelas que foram destacadas em amarelo, voltando a praticar a taxa de 1,45% a partir da parcela nº 53. O mesmo acontece com o seguro MIP, uma vez que, inicialmente e mensalmente, o valor foi calculado pelo coeficiente de 0,076697% sobre o saldo devedor. Repentinamente, esse coeficiente sofreu aumento para 0,161746% a partir da parcela nº 25, vindo a decrescer para 0,122128% na parcela 29, e novamente com aumento para 0,210979% na parcela nº 85. Imperioso destacar que, na Cláusula Oitava do contrato discutido, que trata do encargo mensal, não há qualquer citação de ajuste do valor do seguro MIP, exceto que este será recalculado mensalmente, considerando o respectivo valor do saldo devedor. Em 15.10.2020 o devedor optou pela liquidação antecipada do saldo devedor, conforme já mencionado, sendo que a composição da dívida foi de 02 (duas) parcelas vencidas (parcelas 88 e 90) e demais vincendas (parcelas 91 a 300). Menciona-se que no cálculo realizado em relação as parcelas vencidas, foram calculados juros remuneratórios de 1,45% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor da parcela revisada, conforme estabelecido na Cláusula décima segunda do contrato discutido.

No tocante às parcelas vincendas, foi aplicado desconto de antecipação pela taxa de juros remuneratória com base de critério pró rata, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato firmado entre as partes. Ainda, os valores considerados para o cálculo são os revisados no DEMONSTRATIVO B do cálculo anexo, sem o acréscimo de qualquer encargo de seguro, conforme previsão expressa da cláusula décima sétima.

(...)

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é plenamente aplicável às instituições financeiras em relação aos serviços prestados aos clientes, a teor de seu art. 3º, § 2º, e consoante orientação do STJ:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149).

Reajuste do seguro

5000893-23.2021.4.04.7209

720007607084.V23



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

Assiste razão aos autores quanto à sua alegação de que: *o coeficiente sofreu aumento a partir da parcela nº 25, vindo a decrescer na parcela nº 29 e aumentar novamente na parcela nº 85.*

Assim, a justificativa da CEF no sentido de que: *a sua variação é decorrente do aumento da idade dos contratantes, não pode prosperar.*

A CEF não observou o contratado, motivo pelo qual deve proceder à revisão do contrato para o fim de cumprir o disposto acerca do reajuste das prestações do seguro, conforme cláusula oitava do contrato (evento1, CONTR4):

Parágrafo Terceiro – Os prêmios de seguro MIP e DFI serão recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizada pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia da data de vencimento do encargo mensal, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo.

Parágrafo Quarto – O recálculo/reapuração do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a planos de equivalência salarial.

A CEF nada menciona acerca da inclusão/exclusão dos encargos de seguro quando do cálculo da quitação antecipada.

Assim, determino que quando da realização dos cálculos em sede de liquidação de sentença, os valores atinentes ao seguro sejam retirados do cálculo das parcelas vincendas, considerada a data da liquidação antecipada (15/10/2020).

Saldo devedor

Sistema de Amortização Constante

O SAC pactuado entre as partes é um sistema que se caracteriza por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Os autores alegaram a: *ilegalidades no tocante a evolução do débito da forma apresentada pela instituição financeira, visto que a taxa de juros pactuada era de 1,45% ao mês, sendo que a requerida aplicou taxa de juros superior a pactuada em relação as parcelas destacadas em amarelo no cálculo juntado ao evento 01.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

Assiste razão aos autores, uma vez que conforme a própria CEF relatou na contestação: **a taxa de juros é de 1,45% ao mês**, devendo então ser respeitada durante a contratualidade.

No caso, quanto ao saldo devedor, aplica-se no cálculo a cláusula décima que determina o seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA - DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do empréstimo não sofre atualização monetária, sendo evoluído, mensalmente, no dia correspondente ao vencimento do encargo mensal, em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.
Parágrafo Primeiro - Na apuração do saldo devedor para qualquer evento, especialmente para amortizações extraordinárias ou liquidação antecipada do saldo devedor, ou alteração da data de vencimento, serão cobrados juros remuneratórios com base no critério pro rata definido em legislação específica vigente à época do evento, pelo período compreendido entre a data do vencimento do primeiro encargo mensal ou da última data de evolução contratual do saldo devedor, se já ocorrida, inclusive, e a data do evento, **exclusive**.

As justificativas da CEF **não** são suficientes para demonstrar que efetivamente aplicou as disposições contratuais acerca dos juros mensais (1,45%), bem como no cálculo do saldo devedor na liquidação antecipada, motivo pelo qual assiste razão aos autores neste ponto, devendo o refazimento dos cálculos serem realizados em liquidação de sentença.

Ou seja, a procedência dos pedidos dos autores aqui definida não implica no acolhimento de seus cálculos, uma vez que o laudo pericial acostado aos autos serviu apenas para detectar as ilegalidades, devendo o cálculo final ser feito em sede de liquidação de sentença.

Repetição de indébito

Após a revisão dos cálculos a ser realizada em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui estabelecidos, os valores pagos a maior pelos autores devem ser a eles restituídos de **forma simples e não em dobro**, uma vez que não constatada a ma-fé da CEF.

Dou por enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo que, em tese, poderiam infirmar a conclusão aqui adotada, sendo desnecessário o enfrentamento de argumentos irrelevantes ou desimportantes para o deslinde do feito.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos** (CPC, art. 487, inc. I), para:

5000893-23.2021.4.04.7209

720007607084.V23



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

a) determinar que a CEF aplique as disposições expressamente previstas no contrato de financiamento (evento 1, CONTR4), tanto no que se refere à taxa de juros mensal pactuada (1,45%), na atualização das prestações de seguro até a liquidação antecipada (após a liquidação antecipada as prestações de seguro devem ser excluídas do saldo devedor), quanto no saldo devedor (cláusula décima), na forma da fundamentação.

b) condenar a Caixa à repetição **simples** dos valores pagos a maior, observada a revisão dos cálculos, a ser efetivada na forma da fundamentação, em sede de liquidação de sentença.

Sem condenação em custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Certificado o trânsito em julgado, lance-se a baixa definitiva.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO EDUARDO CARDOSO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720007607084v23** e do código CRC **7d83f8c7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO EDUARDO CARDOSO

Data e Hora: 17/8/2021, às 20:36:5

5000893-23.2021.4.04.7209

720007607084.V23